



MPF/2<sup>a</sup>CCR  
FLS.\_\_\_\_\_

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO Nº 3892/2015**

**PROCESSO Nº 5000630-95.2015.4.04.7210/SC**

**ORIGEM: 8<sup>a</sup> TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4<sup>a</sup> REGIÃO**

**PROCURADORA OFICIANTE: CAMILA BORTOLOTTI**

**RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ**

**AÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE CONTRABANDO E DE UTILIZAÇÃO DE RÁDIO TRANSMISSOR SEM AUTORIZAÇÃO. CP, ART. 334, § 1º, *B*; LEI Nº 4.117/62, ART. 70. MPF: INVIABILIDADE DA TRANSAÇÃO PENAL. CPP, ART. 28, C/C LC N. 75/93, ART. 62, IV). IMPOSSIBILIDADE DE OFERTA DA PROPOSTA. CONCURSO MATERIAL. SOMA DAS PENAS SUPERIOR AO LIMITE LEGAL, DE 2 (DOIS) ANOS. NÃO CABIMENTO. INSISTÊNCIA NA RECUSA.**

1. Trata-se de Ação Penal instaurada contra L.K. e V.K., pela prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal, em decorrência da importação de mercadoria proibida (cigarros). Ainda, nas mesmas circunstâncias, o segundo acusado desenvolveu atividade clandestina de telecomunicações, motivo pelo qual foi denunciado também pela prática do delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, em concurso material.

2. Encerrada a instrução, sobreveio sentença que condenou os réus pela prática do crime previsto no art. 334, § 1º, *b*, do Código Penal, reconhecendo-se, ainda, o cometimento, pelo segundo réu, do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, na forma do art. 69 do CP.

3. A 8<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região, em sede de apelação criminal, manteve a sentença pela prática do crime de contrabando de cigarros e, no que tange ao delito contra as telecomunicações, desclassificou o crime para o art. 70 da Lei nº 4.117/62, determinando a cisão do feito, com a baixa dos autos em diligência para que o Ministério Público se manifestasse acerca do cabimento do benefício da transação penal.

4. Baixados os autos à origem, o Procurador da República oficiante manifestou-se pelo não oferecimento do benefício por entender incabível a transação penal nos casos de concurso material em que o somatório das penas máximas cominadas aos delitos for superior a 2 (dois) anos.

5. Em concurso material de crimes, a transação penal e/ou suspensão condicional do processo somente têm cabimento quando o somatório das penas em abstrato das infrações penais não ultrapassar os limites legais, respectivamente, de 2 (dois) anos, no máximo, e de 1 (um) ano, no mínimo.

6. A questão relativa à vedação da concessão dos benefícios previstos na Lei nº 9.099/95, nas hipóteses de concurso de crime, restou, inclusive, pacificada tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça quanto no Supremo Tribunal Federal com a edição das Súmulas 243 e 723. Não obstante referidos enunciados digam respeito ao instituto da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95, mostram-se perfeitamente aplicáveis, também, à transação penal.

7. Na hipótese, em que verificadas a autoria e a materialidade do crime de contrabando e de utilização de rádio transmissor sem autorização, em concurso material, cuja soma das penas máximas extrapola 2 (dois) anos mínimas e das penas mínimas ultrapassa 1 (um) ano, fica inviabilizada a aplicação da transação penal ou mesmo da suspensão condicional do processo.

8. Insistência na recusa de oferecimento da proposta de transação penal.

Trata-se de Ação Penal instaurada contra LUCIANO KRASNIEVICZ e VANDERLEI KRASNIEVICZ, pela prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal, em decorrência da importação de mercadoria proibida (cigarros). Ainda, nas mesmas circunstâncias, o segundo acusado desenvolveu atividade clandestina de telecomunicações, motivo pelo qual foi denunciado também pela prática do delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, em concurso material.

Encerrada a instrução, sobreveio sentença que condenou os réus pela prática do crime previsto no art. 334, § 1º, *b*, do Código Penal, reconhecendo-se, ainda, o cometimento, pelo segundo réu, do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, na forma do art. 69 do Código Penal.

A 8<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região, em sede de apelação criminal, manteve a sentença pela prática do crime de contrabando de cigarros e, no que tange ao delito contra as telecomunicações, desclassificou o crime para o art. 70 da Lei nº 4.117/62, determinando a cisão do feito, com a baixa dos autos em diligência para que o Ministério Pùblico se manifestasse acerca do cabimento do benefício da transação penal.

Baixados os autos à origem, o Procurador da República oficiante manifestou-se pelo não oferecimento do benefício por entender incabível a transação penal nos casos de concurso material em que o somatório das penas máximas cominadas aos delitos for superior a 2 (dois) anos.

Na sequência, o Juízo da 1<sup>a</sup> Vara Federal de São Miguel do Oeste/SC remeteu os autos a esta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão, mediante aplicação analógica do art. 28 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Com razão o Procurador da República oficiante.

Em concurso material de crimes, a transação penal e/ou suspensão condicional do processo somente têm cabimento quando o somatório das penas em abstrato das infrações penais não ultrapassar os limites legais de 2 (dois) anos, no máximo, e de 1 (um) ano, no mínimo, respectivamente.

A questão relativa à vedação da concessão dos benefícios previstos na Lei nº 9.099/95, nas hipóteses de concurso de crime, restou, inclusive, pacificada tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça quanto no Supremo Tribunal Federal com a edição das Súmulas 243 e 723. Não obstante referidos enunciados digam respeito ao instituto da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95, mostram-se perfeitamente aplicáveis, também, à transação penal.

Na hipótese vertente, em que verificadas a autoria e a materialidade do crime de contrabando e de utilização de rádio transmissor sem autorização, em concurso material, cuja soma das penas máximas extrapola 2 (dois) anos mínimas e das penas mínimas ultrapassa 1 (um) ano, fica inviabilizada a aplicação da transação penal ou mesmo da suspensão condicional do processo.

Ante o exposto, voto no sentido de confirmar a promoção ministerial, concluindo pela impossibilidade de oferta da transação penal.

Devolvam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região (Gabinete do Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS), cientificando-se o Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 11 de junho de 2015.

**José Adonis Callou de Araújo Sá**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular – 2<sup>a</sup> CCR

/LC.